FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — OPERAÇÕES DE GUERRA

— O tempo de serviço em operações de guerra não pode ser computado em dôbro, senão para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

— Interpretação do art. 80, III, *do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.461-56

No processo anexo, que a Secretaria Geral da Marinha submeteu a exame dêste Departamento, Arlindo Eloi de Andrade, Escriturário, classe E, do Q. P. do Ministério da Marinha, solicita concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145 e 146 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários).

2. Para tanto, pretende o requerente seja computado, em dôbro, o tempo de serviço prestado como praça do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, nos períodos de 6-9-42 a 15 de maio de 1943 e de 1-6-43 a 30-11-45, num total de 3 anos, 2 meses e 9 dias, períodos êsses em que percebeu o "têrço de campanha", previsto no art. 99, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46 (Estatuto dos Militares).

3. Alega o interessado que o tempo em dôbro é considerado como *de efetivo serviço* pelo art. 97, § 2.º, letra *a*, do referido Estatuto dos Militares e, nestas condições, estaria compreendido no art. 7.º, item 1, do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, que regulamentou a concessão da aludida vantagem, assim redigido:

"Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

1 — entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário".

4. E, para reforçar sua argumentação, cita o Parecer n.º 37-54, do Consultor Jurídico dêste Departamento, publicado no *D. O.*, de 20-4-54, em que se reconheceu a contagem, em dôbro, do tempo de serviço prestado por Antônio Paulo Moura ao Serviço de Profilaxia Rural.

5. A Divisão do Pessoal Civil e o Departamento Jurídico do aludido Ministério emitiram pareceres divergentes; a primeira é contrária à pretensão, porque o Estatuto dos Funcionários só admite a contagem de tempo dobrado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 80, item II).

6. Inicialmente, cumpre assinalar que a referência do parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento é preciso ser entendida em têrmos. Trata-se, nesse parecer, do reconhecimento de um direito adquirido por fôrça de legislação especial, o que não induz semelhança entre aquela situação e a presente.

7. Com efeito, disse o Consultor Jurídico:

"2. Em Parecer n.º 76-53, tive ensejo de apreciar a hipótese de sobrevivência de contagem em dôbro do tempo de serviço de profilaxia rural, autorizada no art. 13, § 2.º, do Decreto n.º

13.538, de 9 de abril de 1919, e, mais tarde revogada pelo art. 142 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, com ressalva, porém, dos "direitos adquiridos".

.....

"7. A lei (refere-se ao Decreto n.º 13.538-1919, não ao atual Estatuto) não limitou, porém, os efeitos da contagem em dôbro. Deu-lhe amplitude jurídica irrestrita, ou, segundo a terminologia usual, admitiu a bicomputação para todos os efeitos, entre os quais se deve colocar o da estimativa da antigüidade para o gôzo de gratificação adicional".

8. Como se vê, respeitou-se o direito adquirido por fôrça de Decreto que assegurava, ao *funcionário civil*, a contagem em dôbro de determinado tempo, para todos os efeitos.

9. A ilação que o requerente pretende tirar daí não tem cabimento. O fato de assegurar o Estatuto dos Militares, *ao militar*, a contagem de tempo dobrado para outros efeitos que não os de aposentadoria não leva à convicção de que êsse militar, ao passar para a esfera civil, traga um *direito adquirido* sôbre essa contagem em dôbro.

10. Ao romper o vínculo que possuía com a Administração, na qualidade de militar, ingressando, posteriormente, nos quadros do funcionalismo civil, o requerente não mais goza dos direitos inerentes àquele e adquiriu os que são reconhecidos a êstes, dado que são categorias distintas de servidores, cada qual com seu *status*.

11. Também não aproveita ao requerente a invocação do princípio constitucional da igualdade perante a lei — tese implìcitamente esposada pelo Departamento Jurídico em seu parecer de fls. porque, como se disse acima, militares e civis são servidores distintos, não havendo como confundir sua legislação.

12. Assim, ao interessado só assiste o direito de contar em dôbro o referido tempo, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários, isto é, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

"Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....

II — o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra".

13. A propósito, esta Divisão, ao apreciar questão relacionada com o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.350, de 30-5-42, que manda computar em dôbro, "quer para os efeitos da Legislação do Trabalho, quer para os previstos na Legislação Social", o tempo de serviço prestado por tripulantes das embarcações nacionais, em zonas consideradas de "risco agravado", assim se expressou:

"...Ingressando o interessado nos quadros do funcionalismo da União, é fora de dúvida ter transportado, para o plano federal centralizado, o aludido período de trabalho, computado em dôbro. Mas transporta-o como tempo de serviço *autárquico*, dada a natureza jurídica do Lóide Brasileiro e, apenas, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos têrmos do aludido art. 80, item IV, do E. F." (proc. n.º 6.699-55, *D. O.*, de 23-7-56).

14. Êsse entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso ora em exame.

15. Concluindo, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. O tempo de serviço em operações de guerra não pode ser computado em dôbro, senão para os efeitos previstos nos dispositivos transcritos no item 12.

16. Com êste parecer, poderá o processo retornar à Secretaria Geral da Marinha.

D. P., em 25 de setembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. — Em 25-9-56. — *Carlos Mario Faveret*, Substituto do Diretor Geral.